



TC 019.576/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA.

Responsável: Sr. William Guimarães da Silva (CPF: 055.008.933-00).

Procurador: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847 e OAB/DF 31.024); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8.310) e outros (peça 20).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: reiteração de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de não comprovação da execução do objeto do Convênio 419/2007 (Siafi 611045), firmado em 31/12/2007 com o Município de Guimarães/MA (peça 3, p. 27-41), tendo por objeto: “Promover o Festival de Cultura do Município de Guimarães, contribuindo dessa forma com a produção cultural local e possibilitando a inclusão cultural e social através das ações que serão realizadas”.

HISTÓRICO

2. Conforme consta dos autos, os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor de R\$ 137.680,00, sendo R\$ 6.890,00 a título de contrapartida do Conveniente e R\$ 130.790,00, à conta do Concedente (peça 3, p. 31). A União liberou o montante mediante a Ordem Bancária 2008OB900088 (peça 3, p. 61), de 21/1/2008. Conforme extratos bancários (peça 3, p. 71-77), os recursos federais foram efetivamente creditados no Banco do Brasil, agência 1053-7, conta corrente 25.545-6, na data de 23/1/2008 (peça 3, p. 75).

2.1 No âmbito do concedente, verifica-se que, por meio do Parecer Financeiro n. 42/2016-CPCON/CGEXE/SPOA (peça 3, p. 99-101), de 31/3/2016, conclui-se pela reprovação parcial da prestação de contas do Convênio, com a impugnação dos recursos federais transferidos ao Município de Guimarães/MA, no valor de R\$ 130.790,00, menos a devolução do saldo remanescente do convênio, correspondente à quantia de R\$ 14,95, resultando no débito de R\$ 130.775,05.

2.2 O Tomador das Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 034/2016 (peça 8), com data de 20/10/2016, onde os fatos estão circunstanciados. O ex-Prefeito Municipal de Guimarães/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), Sr. William Guimarães da Silva, gestor dos recursos federais em questão, foi responsabilizado com a impugnação da totalidade dos recursos.

2.3 A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, apresentando parecer em abril/2017 (peça 10). O Ministro de Estado da Cultura manifestou-se pela irregularidade das contas, em 17/5/2017, encaminhando o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 2).

2.4 No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução, após o exame da documentação constante dos autos, foi realizada a citação do responsável mediante o Ofício 1656/2018-TCU/SECEX-BA, de 6/7/2018 (peça 19). A correspondência foi entregue no endereço obtido na



base de dados da Receita Federal (peça 18). Consta dos autos, o Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, em 25/7/2018 (peça 22).

2.5 O responsável apresentou suas alegações de defesa na peça 21, a qual foi analisada na instrução juntada na peça 23.

2.6 Em apertada síntese, o auditor responsável pelo exame entendeu cabíveis alguns questionamentos levantados pelo responsável, inclusive no que se refere ao fato de os pareceres emitidos pelo MinC não serem conclusivos quanto à regularidade ou não de alguns elementos apresentados na prestação de contas e que poderiam comprovar a realização física do evento.

2.7 Prosseguindo, o auditor acrescentou posicionamento no sentido de que a manifestação pela reprovação das contas (pelo concedente) se fundamentou basicamente em suposições acerca da ocorrência de suposta montagem em fotografias apresentadas pelo ex-gestor, as quais, inclusive, seriam por ele substituídas posteriormente em função de terem sido equivocadamente remetidas ao ministério.

2.8 Ainda na análise da defesa, foi verificado que parte da documentação oferecida ao TCU pelo responsável já teria sido submetida à apreciação do Ministério da Cultura, considerando a sua data de 8/1/2018 (peça 21, p. 8), mas sem manifestação por parte do Concedente.

2.9 Por essa razão, em respeito ao princípio da ampla defesa, e no intuito de evitar duplicidade de esforços, concluiu-se que seria oportuno o Ministério da Cultura emitir manifestação conclusiva sobre a prestação de contas do Convênio 419/2007 (Siafi 611045), complementando o Relatório de TCE, com base nos novos esclarecimentos e documentos possivelmente já encaminhados àquele Ministério pelo ex-prefeito, e que se encontram inseridos neste processo, na peça 21, p. 8-53, compondo parte da defesa oferecida.

2.10 Desse modo, foi sugerida a realização de determinação ao ministério para que se manifestasse conclusivamente quanto à aprovação ou não da prestação de contas do mencionado Convênio 419/2007, à luz dos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo Sr. William Guimarães (peça 21, p. 8-53), com data de 8/1/2018, portanto, supervenientes ao Relatório de TCE apresentado nestes autos, e que, como já dito, constituem parte da defesa juntada em resposta à citação promovida.

2.11 Prosseguindo, observa-se que, por meio de Despacho anexado na peça 26, o Sr. Ministro Relator entendeu ser mais adequada a realização de diligência ao órgão, considerando a fase processual.

2.12 Em atendimento ao Despacho, promoveu-se diligência ao Minc por meio do ofício 453/2019 (peça 27), datado de 26/3/2019.

2.13 Em resposta, o ministério juntou documento acostado na peça 29.

EXAME TÉCNICO

3. O Ministério da Cultura informou não ser possível atender à solicitação do Tribunal, tendo em vista não ter localizado a documentação supostamente remetida pelo responsável ao órgão.

3.1 Diante de tal fato, procurou-se verificar se a diligência contemplou a remessa de cópia da documentação apresentação ao TCU pelo ex-gestor e que supostamente também teria sido por ele encaminhada ao ministério (peça 21, p. 8-53). Pela leitura do ofício remetido ao ministério, constata-se que, de fato, isso não ocorreu.

3.2 Conforme já visto na instrução anterior e mesmo no Despacho do Relator, mostra-se relevante que o ministério concedente analise os elementos citados, de forma a emitir parecer conclusivo e definitivo sobre a prestação de contas, complementando o relatório de TCE.



3.3 Por essa razão, resta necessário reeditar a diligência ao Minc, desta vez remetendo cópia da documentação presente na peça 21, p. 8-53, para que o órgão se manifeste de forma conclusiva e definitiva sobre o mérito da aludida prestação de contas do convênio firmado.

CONCLUSÃO

4. Destarte, preliminarmente ao mérito, sugere-se que os presentes autos sejam submetidos à consideração superior, com proposta de diligência ao Ministério da Cultura para que, no prazo de sessenta dias, apresente manifestação conclusiva sobre a prestação de contas do convênio 419/2007, à luz dos novos elementos trazidos pelo ex-gestor municipal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5. Registre-se que existe delegação de competência do Ministro Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria TCU 10/2017, para a realização da diligência aqui sugerida, além da própria determinação dele nesse sentido (peça 26).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c art. 157, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCU:

- a) diligenciar a Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, para que, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo parecer conclusivo, complementando o relatório de TCE, com base em análise a ser realizada sobre os esclarecimentos e documentos supervenientes, apresentados pelo Sr. William Guimarães da Silva, ex-prefeito municipal de Guimarães/MA, **e ora remetidos a esse órgão por meio de cópia (peça 21, p. 8-53 do TC 019.576/2017-0)**, acerca da prestação de contas do Convênio 419/2007 (Siafi 611045), celebrado em 31/12/2007, tendo por objeto promover festival de cultura naquele município;
- b) encaminhar à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania cópia da documentação inserida **peça 21, p. 8-53**, por ocasião da notificação, caso acolhida a supracitada proposta de diligência pelo Ministro Relator;

SECEX-TCE, DT5, em 3 de maio de 2019

Assinado eletronicamente
Sérgio Brandão Sanchez
AUFC – Mat. TCU n. 4580-2



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR Nº 33/2014 – SEGECEX

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio MinC n. 419/2007 (Siafi 611045), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Cultura e o Município de Guimarães/MA, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado referente ao evento Festival de Cultura no Município de Guimarães/MA, em 2008.	William Guimarães da Silva (CPF: 055.008.933-00), ex-prefeito do Município de Guimarães/MA	1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012	Não respondeu à notificação do Conveniente no sentido de sanear a prestação de contas apresentada de forma incompleta	O responsável tinha a obrigação de prestar contas dos recursos em conformidade com os normativos pertinentes.	Era possível exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou.